



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE LADÁRIO
PREFEITURA MUNICIPAL
GABINETE DO PREFEITO**

DECRETO Nº 2997/2016.

Dispõe sobre os procedimentos a serem tomados para a adoção de medidas de vigilância sanitária e epidemiológica, voltadas ao controle de doenças ou agravos à saúde, com potencial de crescimento ou de disseminação que representem risco ou ameaça à saúde pública.

O **Prefeito do Município de Ladário**, Estado de Mato Grosso do Sul, República Federativa do Brasil, usando de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município e,

Considerando o artigo 200 e seus incisos I, II, VI, VII e VIII da Constituição Federal de 1988;

Considerando o disposto nos artigos 6º, I, “a” e “b”, e 18º, IV, “a” e “b” da Lei Federal 8.080, de 19 de setembro de 1990;

Considerando os artigos 11º, 12º e 13º da Lei Federal 6.259, de 30 de outubro de 1975;

Considerando a Lei Estadual 1.293 de 21 de setembro de 1992;

Considerando a Lei Estadual nº 4.812, de 7 de Janeiro de 2016;

Considerando a Lei Municipal nº 753, de 10 de dezembro de 2003, Código Sanitário do Município de Ladário;

Considerando a Lei Municipal 078, de 22 de Dezembro de 2014;

Considerando que a Política Nacional de Combate à Dengue que como objetivo estabelecer e assegurar mecanismos que proporcionem condições para que se combata a Dengue, a Febre Chikungunya e ao Zika vírus;

Considerando que o mosquito *Aedes aegypti* tem grande capacidade de adaptação, por isso é improvável que se chegue sua eliminação, mas é possível diminuir drasticamente os criadouros;

Considerando a necessidade de se adotar uma estratégia com ações preventivas e efetivas no combate ao mosquito transmissor dos vírus da Dengue, Febre Chikungunya e do Zika vírus;

Considerando que muitos municípios do país vivem emergência sanitária, com situação inédita no mundo e alarmante sobre milhares de casos suspeitos de microcefalia relacionados à infecção pelo vírus Zika, e como consequência gravíssima, crianças morrem antes de nascer ou nascem com problemas físicos e neurológicos, vindo a morrer na primeira infância, ou caso sobreviva, vem a apresentar distúrbios como convulsões, deficiência mental, visual e motora;



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE LADÁRIO
PREFEITURA MUNICIPAL
GABINETE DO PREFEITO**

Considerando a classificação pelo Ministério da Saúde de “ESTADO DE EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA NACIONAL (ESPIN) – MICROCEFALIAS, em razão dos mais de 3000 casos de Microcefalias detectados em bebês nascidos no Brasil, situação gravíssima com seqüelas sem precedentes para a Saúde Pública, para a sociedade brasileira em decorrência da gravidade da doença Zika transmitida pelo mosquito *Aedes aegypti* infectado pelo vírus Zika, disseminado por todo território brasileiro.

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica decretado o **ESTADO DE ALERTA EM SAÚDE PÚBLICA**, no Município de Ladário, MS, mobilizando ações de força tarefa visando ao combate, controle, prevenção e à redução de doenças transmitidas pelo mosquito *Aedes aegypti*, como o Zika vírus, Dengue e Febre Chikungunya.

Art. 2º - Considera-se infração manter inadequadamente nos imóveis objetos que propiciem a condição para reprodução e proliferação de mosquitos tais como: depósito de pneus a céu aberto, recipientes de plantas, depósitos de lixo ou qualquer recipiente ou material que possa captar e manter a água parada e assim manter um meio propício para gerar um criadouro do mosquito *Aedes aegypti*, transmissor do Zika vírus, Dengue e Febre Chikungunya, (lembrando do *Aedes albopictus* nas áreas periféricas do município e ou próximo às matas).

Art. 3º - Também se considera além das infrações elencada no artigo anterior, toda ação de pessoa física ou jurídica que configure desobediência às determinações dos órgãos públicos de combate a esse vetor.

Parágrafo único: Verificado e identificado morador realizando descarte de resíduos em terreno baldio e ou aberto próximo ou não a sua residência, será responsabilizado na forma prevista em Lei 753/2003.

Art. 4º - Sempre que se verificar a existência de **doenças ou agravos** à saúde com potencial de crescimento ou de disseminação, de forma a representar risco ou ameaça à saúde pública, no que concerne a indivíduos, grupos populacionais e ao ambiente, a autoridade máxima do Sistema Único de Saúde no Município deverá determinar e executar medidas necessárias para o controle da doença ou agravo, nos termos dos artigos 11, 12 e 13 da Lei 6.259 de 30 de outubro de 1975 e dos artigos 6º, I, “a” e “b”, e 18º, IV, “a” e “b” da Lei 8.080, de 19 de setembro de 1990, sem prejuízo das demais normas pertinentes.

Art. 5º - Serão aplicadas sanções aos proprietários de imóveis e, caso estejam alugados, ao locatário por meio do Cadastro da Pessoa Física, o CPF, ficando o responsável negativado, perante os órgãos públicos competentes.

Parágrafo único: os valores correspondentes deverão ser recolhidos até 30 (trinta) dias da notificação da sanção sem prejuízos de outras previstas na legislação vigente.

Art. 6º - Ficam os responsáveis por obras de construção civil, os proprietários, posseiros, ou responsáveis legais, obrigados a requerer inspeção de verificação de Agentes de Saúde municipal, habilitado e capacitado, para aplicação de larvicida que impeçam a proliferação do vetor nos casos de necessidade em manter reservatório de água. Neste caso, deve haver a data da última aplicação e a indicação do responsável técnico pelo serviço.

Art. 7º - Os estabelecimentos que funcionem como depósitos de produtos inservíveis ou sucatas ficam obrigados a realizar a instalação de cobertura fixa ou desmontável sobre objetos que possam acumular água, devendo providenciar rigorosa fiscalização em suas áreas.



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE LADÁRIO
PREFEITURA MUNICIPAL
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 8º - As imobiliárias, que disponham de imóveis desocupados sob sua administração, são responsáveis pela sua limpeza e ficam obrigadas a exercer rigorosa fiscalização em sua área, providenciando imediata retirada de quaisquer recipientes que contenham água em seu interior e no caso de reservatórios de água e piscina, mantê-los em condições normais de manutenção, para não possibilitar um meio propício para gerar foco do mosquito *Aedes aegypti*.

Art. 9º- Nos casos de denúncia com identificação de doença na localidade, deverá o Poder Executivo Municipal por meio da Vigilância Sanitária Municipal promover ações de polícia administrativa em conjunto com os Agentes Públicos (Agente de Endemias/ Agente Comunitário de Saúde/Fiscais de Postura), os quais poderão ingressar na habitação, terreno, edifício ou estabelecimento, quando esse se encontrar desocupado ou abandonado, respeitado o devido processo legal sanitário.

Art. 10º - Nos casos de recusa ou oposição do ingresso dos Agentes de Saúde no imóvel será notificado pela vigilância sanitária municipal o proprietário, possuidor ou responsável legal, administrador ou seus procuradores, para que facilite o acesso ao imóvel ou propriedade no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 1º - Persistindo a recusa ou oposição, será lavrado pela vigilância sanitária municipal, Auto de Infração Sanitária na forma prevista na Lei Municipal nº 753, de 10 de dezembro de 2003.

§ 2º - Após a lavratura do Auto de Infração Sanitária (AIS), deverá ser instaurado processo administrativo, seguindo os ritos processuais de penalidades previstas na Lei Municipal nº 753/2003 ou outra que vier a substituí-la.

§ 3º - Após a lavratura do Auto de Infração Sanitária (AIS), o Fiscal/Técnico de Vigilância Sanitária deverá comunicar oficialmente, imediatamente, a autoridade policial competente da possível prática do crime previsto no art. 268 do Código Penal, e ou ao Ministério Público Federal ou Estadual.

Art. 11º - Nos casos de dificuldade à diligência, quando o imóvel, terreno, edifício ou estabelecimento com possíveis focos do mosquito transmissor encontrar-se habitado ou desabitado, o **Agente Público** (Agente de Endemias/ Agente Comunitário de Saúde/Fiscais de Postura) notificará o proprietário, o responsável e ou locatário a comparecer, no prazo de 24 horas, na sede da Coordenadoria de Controle de Vetores Municipal, para o agendamento de inspeção.

Parágrafo único: Persistindo dificuldade à diligência, a vigilância sanitária municipal lavrará Auto de Infração Sanitária e providenciará a publicação no Informativo Oficial do Município da Comunicação de Ingresso Compulsório, com a data e horário em que será realizada a medida para efetivação das providências necessárias à prevenção e controle de vetor da dengue, não poderá ser inferior a 24 h (vinte e quatro horas) da publicação.

Art. 12º - Sempre que houver a necessidade de ingresso forçado em imóveis particulares, a autoridade sanitária, no exercício da ação de vigilância, lavrará, no local em que for verificada recusa do morador ou a impossibilidade do ingresso por motivos de abandono ou ausência de pessoas que possam abrir o imóvel para o acesso interno, um auto de infração e Ingresso Forçado, no local da infração ou na sede da repartição sanitária, que conterá:



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE LADÁRIO
PREFEITURA MUNICIPAL
GABINETE DO PREFEITO**

I – o nome do infrator e/ou seu domicílio, residência e os demais elementos necessários à sua identificação civil, quando houver;

II – o local, a data e o horário da lavratura do auto de infração e ingresso forçado;

III – a descrição do fato ocorrido, a menção do dispositivo legal ou regulamentar transgredido e os dizeres: **“Para proteção da Saúde Pública realiza-se o Ingresso Forçado”**;

IV – a pena que está sujeito o infrator;

V – a declaração do autuado de que está ciente de que responderá pelo fato, administrativamente, civil e criminal;

VI – a assinatura do autuado, ou no caso de ausência ou recusa, a de duas testemunhas e a do autuante;

VII – o prazo para defesa ou impugnação do Auto de Infração e Ingresso Forçado, quando cabível.

§ 1º - Havendo recusa do infrator em assinar o auto, será feita neste, a menção do fato.

§ 2º - O fiscal sanitário é responsável pelas declarações que fizer no Auto de Infração e Ingresso Forçado, sendo passível de punição, por falta grave, em caso de falsidade ou de omissão dolosa.

§ 3º - Sempre que se mostrar necessário, o fiscal sanitário poderá requerer o auxílio à autoridade policial que tiver jurisdição sobre o local.

§ 4º - A autoridade policial auxiliará o agente sanitário no exercício de suas atribuições, devendo ainda, serem tomadas as ações necessárias para a instauração do competente inquérito penal para apurar o crime cometido, quando cabível.

§ 5º - Nas hipóteses de ausência do morador, o uso da força deverá ser acompanhado por um técnico habilitado em abertura de portas, que deverá recolocar as fechaduras, cadeados ou similares, após realizada a ação de vigilância sanitária e epidemiológica.

§ 6º - Os serviços realizados pelo técnico habilitado em aberturas de portas, serão cobrados do proprietário, o responsável e ou locatário, de acordo com o artigo 211, da Lei 753/2003.

Art. 13º - O auto de infração será lavrado pela Vigilância Sanitária Municipal em 3 (três) vias, no mínimo, destinando-se a primeira ao Autuado e conterà:

I - o nome da pessoa física e sua identificação e, quando se tratar de pessoa jurídica, denominação da empresa pública ou privada autuada, e sua identificação, especificação de seu ramo de atividade e endereço;

II - o ato ou fato constitutivo da infração e o local, a hora e a data respectivos;

III - a disposição legal ou regulamentar transgredida e quais as penalidades a que está sujeito o infrator;